



17ª Região - Espírito Santo

## CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 17ª REGIÃO

### MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPOSIÇÃO INSTITUCIONAL À SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL E OUTRAS QUESTÕES RELATIVAS AO TEMA

O Conselho Regional de Serviço Social CRESS 17ª Região, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), se serve do presente para manifestar posição em face de consultas de assistentes sociais remetidas ao CRESS-ES sobre a determinação, de natureza impositiva, à supervisão direta de estágio em Serviço Social adotada por gestores nos espaços sócio-ocupacionais.

Considerando a atribuição privativa da/o Assistente Social prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.662/93, qual seja o “treinamento, avaliação e supervisão direta de estágio em Serviço Social”;

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS n.º 533/08, norma regulamentadora da supervisão direta de estágio em Serviço Social em consonância com o Código de Ética do/a Assistente Social, disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao533.pdf>;

Considerando, por fim, a Política Nacional de Estágio - PNE da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, documento político-orientador construído coletivamente no interior da categoria, que tem por finalidade a defesa da formação de qualidade, comprometida com o projeto ético-político de profissão, disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/pneabepss\\_maio2010\\_corrigida.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/pneabepss_maio2010_corrigida.pdf).

A COFI vem orientar as instituições empregadoras e profissionais de Serviço Social sobre a necessidade de garantir os preceitos contidos nas normativas citadas, quanto à matéria em questão, quais sejam:

- **Autonomia Profissional**



17ª Região - Espírito Santo

O/A Assistente Social deve exercer suas atribuições privativas e competências com autonomia para que possa fazer escolhas responsáveis e zelar pela qualidade dos serviços prestados. Nesse sentido, conforme estabelece o Código de Ética profissional, constituem-se como direitos do/a Assistente Social:

Art. 2º

- a- garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;
- b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão;
- c- participação na elaboração e gerenciamento das políticas sociais, e na formulação e implementação de programas sociais;
- d- inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;
- e- desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;
- f- aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código;
- g- pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;
- h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções; (tenho dúvidas quanto a negritar essa alínea, pois, em regra, a supervisão em si não é incompatível com as atribuições)
- i- liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos de participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos.

- **Condições Éticas e Técnicas de Trabalho**

Destacamos a necessidade de que as instituições empregadoras garantam as condições previstas na Resolução CFESS n.º 493/06, disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/37> para o desenvolvimento do trabalho. Temos nos deparado com situações de intensa precarização dos espaços de atuação do/a Assistente Social, seja de infraestrutura (salas inadequadas ou inexistentes para atendimento sigiloso, ausência de equipamentos e de profissionais nas equipes), seja de interferências e imposições de diversas ordens, por parte de gestões ou de profissionais de outras categorias, que ferem o Código de Ética do/a Serviço Social e podem comprometer o profissional eticamente.



17ª Região - Espírito Santo

Nesses termos, a Resolução do CFESS n.º 533/08, que dispõe sobre a supervisão direta de estágio em Serviço Social, prevê:

Art. 2º - A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino.

Parágrafo Único: Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da **Resolução CFESS n.º 493/2006**, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social”.

Isso quer dizer que, para desempenhar essa função privativa do/a Assistente Social (Art. 5º - IV), o/a profissional deve ter condições, autonomia e, acrescentamos, estar minimamente adaptado/a ao processo de trabalho para assumir a responsabilidade de supervisionar um/a acadêmico/a, ou mesmo disponível para tal, uma vez que o ato de supervisionar exige das/dos profissionais domínio do seu trabalho para orientar estudantes, tempo para apoiá-lo/a em seu processo de aprendizagem, que passa, por exemplo, pela contribuição na produção de documentos que serão assinados junto aos estagiários supervisionados.

A partir disso, cabe a seguinte reflexão: como garantir o processo ensino-aprendizagem de um/a futuro/a profissional de Serviço Social por meio de uma relação impositiva na qual o/a profissional não foi consultado/a sobre suas condições para exercer mais uma função no processo de trabalho?

Essa preocupação resulta de questões de todas as ordens registradas pelo CRESS/ES, que prejudicam o trabalho do/a Assistente Social nos espaços sócio-ocupacionais, especialmente na política de assistência social, fruto de sobrecarga de atividades desempenhadas, determinações institucionais, muitas delas em tom de ameaças e assédio moral, dentre elas, **a imposição à supervisão de estágio sem a devida condição ou manifesta disponibilidade da/do profissional para o desempenho dessa importante atribuição.**



17ª Região - Espírito Santo

Destacamos também, que cabe as unidades de ensino pactuar convênios para abertura de campo de estágio junto às instituições e não deixar a responsabilidade a cargo de estudantes, como vem ocorrendo em grande medida.

### **Outras questões que suscitam dúvidas e preocupações por parte de profissionais:**

- **Gestores/as estudantes de Serviço Social**

Gestores/as que são estudantes de Serviço Social solicitarem, ou em casos extremos, pressionarem assistentes sociais subordinados/as a serem seus supervisores/as de estágio. O CRESS vem explicitar essas condutas como equivocadas e recomendar que gestores/as que se encontram em formação acadêmica, busquem campos em outros espaços para cumprirem essa exigência obrigatória do curso, considerando as possíveis implicações nas relações institucionais, que podem comprometer os atendimentos prestados devido à incompatibilidade entre a função hierárquica de um “gestor/estagiário”.

- **Estudante estagiar no mesmo setor que possui vínculo empregatício**

Assistentes sociais, por vezes, têm sido pressionados/as a receberem estudantes que, ao mesmo tempo, são colegas de trabalho no mesmo setor ou secretarias. Isso vem trazendo uma série de questões que pode resultar em irregularidades e conflitos de papéis nesses locais.

- **Dupla função de supervisor acadêmico e de campo**

O Conselho sustenta a mesma posição da ABEPSS de contrariedade na dupla função do mesmo sujeito, supervisor/a de campo e acadêmico do/a mesmo estagiário/a.

### **Recomendações**



17ª Região - Espírito Santo

O contexto ora descrito pode resultar em infrações éticas e, conseqüentemente, na responsabilização do/a profissional por irregularidades denunciadas ao Conselho, fruto de estágios precarizados. Essa é uma preocupação permanente dos/as assistentes que atuam com compromisso ético. Nesse sentido, instruímos os/as assistentes sociais que supervisionam estágio nos espaços sócio-ocupacionais a:

- Não assinarem documentos incondizentes com o que realmente foi cumprido no processo de supervisão, observando a carga horária exigida no respectivo nível de estágio e atestando o número de horas realizado pelo estagiário.
- Manter em seus arquivos cópias de tudo o que diz respeito à supervisão (planos de estágio, relatórios de estágio, frequências mensais, textos estudados, planilhas etc.), como forma de resguardar o processo de supervisão realizado;
- Encaminhar as sugestões e dificuldades à coordenação de estágio das unidades de formação-UFAS e contatar os supervisores acadêmicos, Coordenador (a) de Estágios ou Coordenador (a) de Curso quando julgar necessário (ABEPSS, 2010).
- Em razão dos relatos supracitados, sobre irregularidades ou mesmo denúncias de práticas “clientelistas” em torno de vagas de estágio, não recomendamos que estudantes cumpram carga horária de estágio no mesmo setor em que trabalham, sem esgotar totalmente outras possibilidades. Instruímos que seja avaliada, junto à unidade de ensino, a melhor forma de resolução para casos que envolvem estudantes-trabalhadores, conforme indicado na PNE/ABEPSS:

Outra questão abordada, diz respeito ao **estágio no mesmo local onde o(a) estagiário(a) trabalha**, indica-se que esta situação deva ser evitada e/ou que sua viabilidade esteja condicionada a situações nas quais sejam esgotadas todas as possibilidades do(a) estudante se inserir como estagiário(a) em outro local, mediante avaliação do colegiado do curso. Nestes casos, compreendemos que as atividades devem ser explicitadas no Termo de Compromisso de Estágio, apontando a diferenciação entre as atividades de estágio e de trabalho, a especificação do horário de trabalho e do horário de estágio do(a) estudante trabalhador e a necessária alocação do estudante em setor de serviço diferente da sua lotação original.

O conjunto CFESS-CRESS historicamente vem travando lutas por uma formação em Serviço Social de qualidade no país, compondo, junto com outras entidades, desde 2019, o **Fórum**



17ª Região - Espírito Santo

**Nacional em defesa da formação e do trabalho com qualidade em Serviço Social**, tendo em vista a precarização na educação, que vem promovendo um ensino aligeirado, fragmentado e insuficiente para lidar com a realidade complexa posta à profissão.

A COFI, a partir de tudo que fora supracitado, vem recomendar que as gestões públicas priorizem um espaço democrático de diálogo, principalmente por meio de reuniões de equipe com as/os profissionais do Serviço Social, para que a proposta de abertura de campos de estágio seja pactuada, por acordo, com aqueles/aquelas que de fato se disponham a desempenhar essa atribuição e possa contribuir com a formação de futuros assistentes sociais comprometidos/as com uma atuação ética.

Nesses termos, defendemos que esse acordo seja pautado pelas normativas profissionais, sendo exigido das unidades de ensino o cumprimento do que prevê a Lei Federal de Estágio n.º 11.788/08 e a já citada Resolução CFESS n.º 533/08, disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao533.pdf>, que determina, em seu artigo 1º, parágrafo 5º:

Parágrafo 5º. Cabe ao profissional citado no caput e ao supervisor de campo averiguar se o campo de estágio está dentro da área do Serviço Social, se garante as condições necessárias para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8.662/1993.

Por oportuno, dentre as diversas publicações disponíveis no site [www.cfess.org.br](http://www.cfess.org.br), indicamos a cartilha publicada pelo CFESS ***Meia Formação Não Garante Direito***, que reúne um conjunto de informações para consulta sobre a matéria em questão, disponibilizada no site do Conselho Federal de Serviço Social- CFESS: [http://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS\\_ESTAGIO-SUPERVISIONADO.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_ESTAGIO-SUPERVISIONADO.pdf)

Instruímos os/as assistentes sociais a apresentarem esta manifestação à chefia imediata sempre que se fizer necessário, bem como contribuir para sua ampla difusão junto à categoria.

Sem mais, desde já nos colocamos à disposição.

Cordialmente,



**Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI/CRESS**

fiscalizacao@cress-es.org.br

Contato: (27) 3222-0444